



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13746.000444/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-009.273 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 1998

**AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA.**

A Ação Rescisória - por expressa disposição do então vigente artigo 489 da Lei de Ritos - “*não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*”.

**COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. REQUISITOS.**

“*Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda*” (RE 611.503 - Vinculante).

**PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.**

Nos termos do RE 566.621/RS (vinculante), a segurança jurídica impede que o prazo prescricional quinquenal incida sobre as ações já ajuizadas no momento da edição da Lei Complementar 118/05; com maior razão a segurança jurídica impede a incidência de Lei nova sobre ação já transitada em julgado, como reconhece a Ministra Ellen Gracie.

**HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.**

Por decisão judicial transitada em julgado é desnecessária a prévia habilitação dos créditos para uso em compensação.

**NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. DIFERENÇAS.**

O artigo 489 § 1º inciso IV do Código de Processo Civil eiva de nulidade, por não fundamentada, a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo*

*julgador*”. Invertendo o raciocínio, o julgador, ante as provas e os argumentos jurídicos trazidos pelas partes chega à uma conclusão; se houver argumento capaz de infirmar a conclusão - ainda que em tese, isto é, ainda que o juízo revisor discorde da tese - a decisão é nula. Agora bem, se o julgador de piso apresenta uma conclusão a que o argumento, em tese, não é capaz de infirmar - porquanto, por exemplo, prejudicado - não há nulidade, devendo os autos, em superado o obstáculo erguido, retornar ao órgão julgador de piso para que complemente o julgado, em respeito ao devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, nos termos do voto do Relator, vencida a conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

## Relatório

1.1. Trata-se de Declaração de Compensação de IPI decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

1.2. A DRF Nova Iguaçu considerou não declarada a compensação em liça. Isto porque, após ter obtido decisão judicial que lhe autorizava o creditamento e a cessão dos créditos a terceiros e decisão administrativa conferindo liquidez aos créditos, sobreveio decisão em rescisória que limitou o período decadencial em 05 (cinco) anos. Uma vez proferida a sentença limitativa, a **Recorrente** pleiteou novamente o reconhecimento administrativo dos créditos, o que lhe foi negado. Ademais, entre pedidos de compensação com débitos próprios e de terceiros a **Recorrente**, aparentemente, já utilizou o dobro do valor dos créditos originalmente pleiteados, o que levou ao indeferimento do pedido de crédito em outros processos.

3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.3.1. Superveniência de decisão do Egrégio Sodalício que fixou prazo decenal para pedido de crédito;

1.3.2. O valor do crédito deve ser corrigido e sofrer a aplicação de juros e expurgos inflacionários, conforme decisão judicial;

1.3.3. *“Mesmo que o crédito tivesse sido reduzido, o que não ocorreu, ele não teria deixado de existir. A gerência do crédito cabe ao Fisco e, existindo suspeita de insuficiência de saldo, deveria então ter apurado o saldo existente, com base em todas as questões que envolvem o crédito, e não se limitar a presunções”;*

1.3.4. Não havia obrigação de habilitar os créditos à época do trânsito em julgado da decisão que lhe favoreceu;

1.3.4.1. De todo o modo, seu crédito já se encontrava habilitado em outro processo administrativo;

1.4. A DRJ de Juiz de Fora manteve o indeferimento da compensação, porquanto até a data da prolação da decisão o Acórdão proferido na Ação Rescisória interposta pela União para reduzir o prazo para o pedido de ressarcimento não havia transitado em julgado, o que torna o crédito ilíquido. *“Como se não bastasse esta motivação [prossegue o Órgão Julgador de Piso], tem-se, ainda, que na data de apresentação da Declaração de Compensação aqui tratada o processo administrativo do crédito (13746.000001/98-18) havia sido indeferido pela DRF de origem e se encontrava tramitando junto a RFB sem que tivesse sido exarada qualquer decisão definitiva sobre o crédito”.*

1.4.1. Por fim, *“o pedido de habilitação do crédito constante do processo administrativo n.º 10746.000191/2005-51 também se encontrava indeferido”* por falta de habilitação. Todavia, Acórdão proferido no processo 2005.51.10.0026900 *“permitiu à Nitriflex “utilizar os créditos de IPI independente de prévio pedido de habilitação de crédito” (...)* Assim sendo, *conclui-se que o próprio judiciário respaldou a decisão da autoridade administrativa a quo ao esboçar idêntico entendimento, no sentido de que deve ser afastada “a exigência de prévia habilitação do crédito de IPI para sua posterior utilização em compensação”, restringindo a compensação do crédito para um momento posterior”* ao trânsito em julgado.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Casa argumentando o seguinte:

1.5.1. *“O crédito é líquido e certo, tendo sido apurado e homologado pela DRF de Nova Iguaçu/RJ nos PA 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70 no ano de 1999”;*

1.5.2. *“Foi também assegurada, por coisa julgada, a aplicação de juros de mora de 1% até 12/1995 e expurgos inflacionários (MS n.º 99.0060542-0), o que é tratado no PA n.º 13746.000533/2001-17, apensado ao PA n.º 10735.000001/99-18”;*

1.5.3. *“Há também v. acórdão do E. TRF da 2ª Região, transitado em julgado no E. STJ, após o REsp 1.371.591/RJ da Fazenda Nacional ter o seguimento negado, que afasta a necessidade de prévia habilitação administrativa do crédito”;*

1.5.4. *“A SRFB, há aproximadamente 17 (dezessete) anos, por meio do Parecer n.º 69, de 1999, reconheceu que o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região*

*no MS n.º 98.0016658-0 era executável e que “Os direitos creditórios reconhecidos judicialmente são passíveis de compensação nas modalidades erigidas pela IN 21/97, eis que têm natureza de valores pagos indevidamente”;*

1.5.5. *“A ação rescisória [proposta pelo fisco para reduzir o prazo prescricional] já foi anulada definitivamente pelo E. STF, por meio de v. acórdão plenário proferido na Reclamação Constitucional n.º 9.790. A anulação da ação rescisória fez ruir todas as decisões proferidas no PA n.º 10735.000001/99-18 a partir de 2008, pois o acórdão proferido pelo E. STF na Reclamação n.º 9.790 sufragou o fundamento utilizado pela SRFB para tentar reabrir as discussões sobre as questões definidas nos despachos decisórios de 1999”;*

1.5.6. Em nenhum momento a decisão judicial proferida na ação rescisória 2005.51.10.0026900 autorizou a compensação após o trânsito em julgado desta ação. *“Pelo contrário, a Fazenda Nacional, em seu recurso especial interposto no MS n.º 2005.51.10.002690-0 (Autos n.º 1.371.591/RJ), alegava justamente que o v. acórdão do TRF-2, ao autorizar a compensação, havia violado a norma prevista no art. 170-A do CTN (doc. 06 – cópia do recurso), mas, como a própria autoridade fiscal afirma, sua pretensão não foi acolhida pelo E. STJ. Nem poderia ser acolhida, pois a decisão judicial de reconhecimento de crédito é aquela do MS n.º 98.0016658-0, que transitou em julgado em 18/04/2001”.*

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A fiscalização, inicialmente, elenca dois obstáculos à compensação: 1) falta de liquidez dos créditos ante decisão na Ação Rescisória que limitou o prazo prescricional em cinco anos, e; 2) Indeferimento administrativo de habilitação dos créditos após a decisão limitativa mencionada. Analisemo-los.

2.2. A **Recorrente** teve integralmente reconhecido por decisão judicial com trânsito em julgado (em 18 de abril de 2001) no Mandado de Segurança 98.0011658-0 o direito a créditos de IPI pagos nos dez anos anteriores à data da propositura da ação decorrente de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos, não tributados ou que foram tributados a alíquota zero, que foram utilizados na fabricação de resinas e borrachas, produtos finais efetivamente tributados em relação à referida exação tributária.

2.2.1. Habilitados os créditos administrativamente, a Procuradoria da Fazenda propôs Ação Rescisória 2003.02.01.005675-8 com o objetivo de a) afastar a possibilidade do crédito e b) reduzir o prazo prescricional de dez para cinco anos. Tendo em vista a obtenção de decisão favorável quanto a tese da redução do prazo prescricional, o Órgão de Fiscalização afastou a certeza do crédito tributário, julgou-o incerto.

2.2.2. No entanto, como bem lembra a **Recorrente**, a Ação Rescisória - por expressa disposição do então vigente artigo 489 da Lei de Ritos – “*não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*”. Assim, inexistindo decisão que suspendesse os efeitos do julgado rescindendo, este deve ser cumprido em seus termos.

2.2.3. Sobremais, o Egrégio Sodalício, em sede de Reclamação, cassou a decisão do Regional que limitava o período a ressarcir/restituir em cinco anos, fixando-o em 10 anos. O Tribunal Constitucional assim fez pois “*o acórdão proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento- n. -313.441 substituiu o-acórdão proferido pela 32 Turma - do Tribunal Regional Federal da 2º Região, objeto da Ação Rescisória n. 2003.02.01.005675-8. A competência para processar e julgar a ação rescisória seria do Supremo Tribunal Federal (...). Assim, a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 2º Região não poderia, na Ação Rescisória n. 2003.02.01.005675-8, desconstituir a decisão proferida pela 3º Turma daquele Tribunal Regional que fora mantida no julgamento de mérito do Agravo de Instrumento n. 313.481 e na Ação Rescisória n. 1.788, sob pena de desrespeitar o que decidido por este Supremo Tribunal*”.

2.2.4. Em assim sendo, antes, durante e após o trânsito em julgado da Ação Rescisória 2003.02.01.005675-8, o prazo prescricional para o pedido de crédito são dez anos – o que derrubaria o primeiro obstáculo não fosse o RE 566.621/RS que em sede de repercussão geral decidiu ser quinquenal o prazo prescricional para ações ajuizadas a partir de 09 de maio de 2005 e a Súmula CARF 91 que estendeu o raciocínio aos pedidos de restituição protocolados administrativamente.

2.2.5. Sobre o primeiro tema, o RE 566.621/RS, basta dizer que a Ação que reconheceu o direito ao crédito da **Recorrente** e fixou prazo prescricional decenal foi proposta no distante ano de 1998, bem antes, portanto, de 09 de maio de 2005. De mais a mais, o próprio Egrégio Sodalício tratou do tema da **COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL** em Precedente Vinculante com a seguinte Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º.

2. **Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.**

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

**4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.**

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611.503)

2.2.5.1. Embora o tema em específico tratado no RE 611.503 seja a execução judicial de sentença com decisão inconstitucional transitada em julgado (e por isto a referência constante ao CPC), o *decisum* é de tal amplitude semântica que permite aplicação direta, sem ajustes à execução administrativa do julgado.

2.2.5.2. A sentença exequenda, proferida no processo 98.0011658-0 data de 18 de abril de 2001, e o Precedente Vinculante da Corte Máxima, RE 566.621/RS, é dez anos depois. Em assim sendo, ainda que aparente – numa leitura açodada – incompatível com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, o quanto decidido pela mesma Corte para o caso específico da **Recorrente** é aplicável; em outras palavras, o Precedente não representa óbice ao reconhecimento do prazo decenal.

2.2.6. No que pertine a Súmula CARF 91, por sua dicção esta é aplicável apenas aos pedidos de restituição protocolados administrativamente e no caso não temos um pedido de restituição mas de compensação – institutos diferentes como reconhece esta Casa em inúmeros Precedentes que tratam, *verbi gratia*, da impossibilidade de correção monetária dos créditos em sede de compensação, da inexistência de prazo para *homologação* de pedido de restituição, da não aplicação de multa por *pedido de restituição* não declarado...

2.2.6.1. Ademais, ao analisar os Precedentes que dão azo a Súmula CARF 91 nota-se que estes tomam de empréstimo o quanto decidido pelo STF no já citado RE 566.621/RS – como se nota, p.ex., do Acórdão 9900-000.728 do pleno desta Casa:

#### REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

**Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão somente aos pedidos formalizados após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.**

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

2.2.6.2. Portanto, para prosseguir é necessário antes retornar à análise da *ratio decidendi* que levou o Egrégio Sodalício a fixar o marco da contagem do prazo prescricional na data do ajuizamento da Ação e não no dia pagamento indevido do tributo.

2.2.6.2.1. Razões de segurança jurídica levaram o Tribunal Constitucional a fixar o *dies a quo* do prazo prescricional no exercício da pretensão (geralmente, *dies ad quem*) por meio de ação ao invés de na data da formação da pretensão (pagamento indevido). Considerou a Ministra Ellen Gracie (relatora do Precedente Vinculante) que não há direito adquirido a um regime jurídico, logo, o legislador, a princípio, poderia alterar o prazo prescricional, ainda que ele estivesse em curso. Todavia, a segurança jurídica tem como conteúdo – entre outros – a confiança no tráfego e o acesso a Justiça. Assim, “*estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança*”.

2.2.6.2.2. Desta forma, nos termos do Precedente, a segurança jurídica impede que o prazo prescricional quinquenal incida sobre as **ações** já ajuizadas no momento da edição da Lei Complementar 118/05; com maior razão a segurança jurídica impede a incidência de Lei nova sobre ação já transitada em julgado, como reconhece a Ministra Ellen Gracie:

#### **RE 566.621 / RS**

**Assim, os ressarcimentos, por repetição ou compensação, já obtidos com fundamento em sentença transitada em julgado, alcançando os dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, estariam, de qualquer modo, a salvo de revisão.**

2.2.7. Desta forma, sabedores (por repetição) que a ação que reconheceu o crédito da **Recorrente** foi ajuizada em 1998 e transitou em julgado em 2001 (sete e quatro anos antes da alteração do prazo prescricional) resta claro que nem a Súmula desta Casa nem o Precedente Vinculante do Egrégio Sodalício são obstáculos ao pedido de compensação da **Recorrente**.

2.3. É claro que poder-se-ia argumentar que o pedido administrativo de habilitação é que efetivamente conferiu liquidez ao crédito da **Recorrente**, o que nos leva, de pronto, ao segundo obstáculo descrito pela fiscalização. Apenas para rememorar – eis que já longo o voto – após a decisão que limitou o prazo prescricional em cinco anos (posteriormente cassada) a **Recorrente** pleiteou administrativamente a habilitação dos créditos no Processo 13746.000191/2005-51; pedido que lhe foi negado. Desta forma, a fiscalização destaca que o crédito, não obstante certo, carece de liquidez.

2.3.1. Acontece que, contra a decisão proferida no processo 13746.000191/2005-51 a **Recorrente** impetrou novo Mandado de Segurança (2005.51.10.002690-0) que tinha como objetivo a “*concessão de ordem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade do despacho decisório nº 70/2005 proferido no PA nº 13746.000191/2005-51 e do art. 3º da IN SRF nº 517/2005 que o fundamenta, determinando-se à autoridade impetrada que não impeça a*

*utilização do crédito de IPI homologado no PA n.º 10735.000001/99-18, dando integral cumprimento à decisão judicial transitada em julgado no MS n.º 98.0016658-0”.*

2.3.2. A Culta Desembargadora Federal Lana Regueira seguida pela maioria de seus pares deu provimento à Apelação da **Recorrente** “*no sentido de reconhecer o direito da apelante em utilizar-se dos créditos de IPI homologado no processo administrativo n.º10735.000001/99-18, dando cumprimento à decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.00.16658-0”.*

2.3.3. A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a decisão acima alegando violação ao artigo 170-A do CTN, isto é, para a Fazenda a decisão que reconheceu os créditos da **Recorrente** seria exequível apenas após o trânsito em julgado da Ação Rescisória por si proposta (2003.02.01.005675-8) e posteriormente a habilitação dos créditos tal qual determina o Órgão de Fiscalização tributária.

2.3.4. A Ministra Regina Helena Costa em decisão monocrática entendeu por prejudicados os argumentos da Fazenda ante o trânsito em julgado da Ação Rescisória e nos termos da Súmula 284 do Egrégio Sodalício (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) vez que a Fazenda deixou de atacar “*o fundamento segundo o qual "a IN 517/2005 da SRF que versa sobre a compensação de créditos tributário: conferidos por decisão judicial transitada em julgado extrapola sua competência e fere o princípio da legalidade estrita, quando instituiu obrigação não contida na Lei 9430/96, com criação de novo ônus ao contribuinte, com impacto na sistemática de compensação estabelecida na lei".*

2.3.5. Destarte, por decisão judicial transitada em julgado (em 17 de novembro de 2015), o segundo óbice erguido pela fiscalização também não se sustenta.

2.4. Todavia, a superação dos obstáculos não culmina (ao menos no momento) na procedência do pedido ou ainda na nulidade dos julgados. Isto porque, a DRF *aventa a possibilidade* (isto é, não conclui definitivamente) de os créditos de titularidade da **Recorrente** terem sido consumidos em outros processos administrativos (nos termos de prova emprestada). Todavia, em seu exercício de probabilidade a fiscalização considerou evento que não compõe o espaço amostral, *i.e.*, fixou como base de análise o valor de face dos créditos, sem se atentar para o fato de que decisão judicial transitada em julgado determinou a incidência de juros de mora de 1% ao mês além de correção dos expurgos inflacionários sobre o IPI pago indevidamente pela **Recorrente**:



1. Do quanto ficou exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, em parte, com apoio no art. 5º inciso LXIX da Constituição Federal c/c o art. 1º da Lei n.º 1.533/51, para o fim de que reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante, determinar que, sobre os créditos do IPI decorrentes da compra de matéria-prima isenta, sejam aplicados juros de mora de 1% ao mês, no período compreendido de 01.08.88 até 31.12.95, além dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990

2.4.1. Desta feita, o fundamento da decisão da DRF não subsiste, porém, aqui, não se trata de caso de nulidade.

2.4.2. A norma do processo administrativo fiscal eiva de nulidade o cerceamento do direito de defesa (compreendido como o direito de conhecimento da acusação, petição e audiência). Todavia, Jurisprudência pacífica (quer administrativa, quer judicial), com fulcro na livre convicção fundamentada, acentua que “*o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*”.

2.4.3. A bem da verdade, a expansão do ordenamento jurídico e o caráter não unívoco da interpretação (quer fática, quer jurídica) torna possível ao interprete/aplicador chegar à conclusão do silogismo jurídico por diversos caminhos. Alguns destes caminhos da lógica jurídica podem culminar com a preterição de outros, tornar prejudicada a análise de outros caminhos que poderiam, em superada a pedra (no sentido de Drummond), alterar a conclusão do silogismo.

2.4.4. Justamente neste sentido, o artigo 489 § 1º inciso IV do Código de Processo Civil eiva de nulidade, por não fundamentada, a decisão que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. Invertendo o raciocínio, o julgador, ante as provas e os argumentos jurídicos trazidos pelas partes chega à uma conclusão; se houver argumento capaz de infirmar a conclusão – ainda que em tese, isto é, ainda que o juízo revisor discorde da tese – a decisão é nula. Agora bem, se o julgador apresenta uma conclusão a que o argumento, em tese, não é capaz de infirmar – porquanto, por exemplo, prejudicado – não há nulidade.

2.4.5. Pousando o raciocínio, no caso em tela a Fazenda não analisou a liquidez e certeza dos créditos da **Recorrente** vez que entendeu existirem obstáculos a tanto – que foram superados por este julgado. Destarte, é de rigor a baixa dos autos para que finalmente, sejam analisadas liquidez e certeza dos créditos, tal qual pleiteados pela **Recorrente**.

3. Desta feita, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário e a ele dou parcial provimento para determinar o retorno dos autos para a unidade de origem, para

que esta, em superada as teses discutidas neste voto, analise e quantifique os créditos da **Recorrente**.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto